

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 005/2013 - FECOM

Dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos isentos em decorrência de lei e dá outras providências.

O CONSELHO GESTOR DO FECOM – FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições na forma dos artigos 19 e 21 da Lei 12.352 de 08 de setembro de 2011, institui critérios de isenção de emolumentos, para fins de ressarcimento dos valores pelo FECOM, em razão dos atos isentos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais das serventias de registro privatizadas.

Art. 1.º - Para os fins da compensação dos atos isentos em decorrência de Lei, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.352 de 08 de setembro de 2011, ficam estabelecidos os seguintes critérios e condições arrolados nos artigos seguintes. Parágrafo único. O registrador, encaminhará através do site do FECOM, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à prática do ato, arquivo digital em formato “.pdf” com toda a documentação exigida, para fins de ressarcimento até o dia 15 de cada mês.

Art. 2º Para fins de compensação de procedimentos de Habilitação para Casamentos (Ato 25011) serão considerados a data da autuação das habilitações de casamento ou da conversão de união estável em casamento.

I - Para a compensação, o Oficial encaminhará ao FECOM-BA os seguintes documentos:

- a) . imagem do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, acompanhado das assinaturas de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);



b). imagem da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), com o respectivo deferimento do juiz de direito competente;

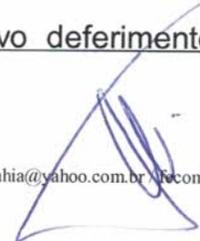
II – Tratando-se de Habilitação para Casamento Religioso com efeitos civis, para que o Oficial faça *jus* ao ressarcimento do ato 27014, constante da Tabela nº VI de Emolumentos, esta circunstância deve estar expressa na declaração de pobreza apresentada pelos nubentes, bem como acompanhada do respectivo deferimento do juiz de direito competente.

Art. 3º. Para fins de compensação dos assentos de casamentos realizados à vista de certidão de habilitação de outro cartório (Ato 26042), será considerada a data do deferimento judicial da gratuidade, devendo ser encaminhado ao FECOM :

- I - a imagem da certidão de habilitação vinda de outro cartório;
- II - a imagem do Requerimento de assento de casamento, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas; com o respectivo deferimento do juiz local;

Art. 4º. Para o ressarcimento do procedimento de Fixação de Editais de outro cartório, inclusive o registro e o fornecimento da certidão respectiva (Ato 29017), será considerada a data do deferimento judicial da gratuidade, devendo o registrador encaminhar ao FECOM:

- I - a imagem do edital de proclamas remetido pela serventia onde se processa a Habilitação;
- II - a imagem do Requerimento de publicação, bem como da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas; com o respectivo deferimento do juiz



local:

Art. 5º. Para a compensação dos atos de averbação decorrentes de mandados judiciais (Ato 28010), será considerada a data da emissão da certidão já averbada, e, exigir-se-á a seguinte documentação do registrador:

- I – imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;
- II - imagem da respectiva certidão.

§ 1º Nos casos de averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, considerando o sigilo imposto por lei, o oficial deverá encaminhar o pedido de compensação, mediante declaração simples, onde arrolará a quantidade de averbações desta espécie, ficando sujeito às penas da lei em caso de declaração falsa.

Art. 6º. A compensação das averbações decorrentes de Procedimentos Judiciais de Retificação Administrativa de Registros Públicos, somente será deferida quando comprovado que a retificação se deu em razão de erro ocorrido antes da data da outorga da delegação, ou seja, mediante a comprovação de que o oficial não deu causa ao erro retificado dando cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Para tanto, será considerada a data da emissão da certidão averbada e serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Imagem do requerimento de retificação assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II – imagem da procuração, quando a petição do item 1 seja feita por procurador;
- III – Imagem da declaração do Oficial ou seu substituto legal, de que não deu causa ao erro.
- III – Imagem do parecer favorável do representante do Ministério Público;
- IV – Imagem da certidão onde conste a referência à averbação da retificação.



Art. 7º. Nos casos de averbação decorrente de reconhecimento voluntário de paternidade será considerada a data da emissão da certidão, devendo o registrador encaminhar:

- I - imagem do termo de reconhecimento (feito perante juiz ou promotor de justiça ou mediante declaração particular);
- II – imagem da certidão respectiva.

Art. 8º. Para o ressarcimento das demais averbações, em razão de Escrituras Públicas lavradas em Notas, decorrentes da Lei 11.441, de 2007, será considerada a data da emissão da certidão, sendo exigido o envio de:

- I - imagem da escritura pública;
- II - imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), com o respectivo deferimento judicial da averbação, dispensada esta se, na escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura;
- III – imagem da certidão devidamente averbada.

Art. 9º Para o ressarcimento dos atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença para registro no livro “E” (atos 27022 e 27030), será considerada a data da emissão da certidão respectiva, devendo ser apresentado pelo oficial de registros:

- I – Nas hipóteses de registros de emancipação:
 - a) imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;
 - b) imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), com o respectivo deferimento judicial;
 - c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

II – Nas hipóteses de registros de ausência e interdição:

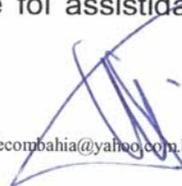
- a) imagem do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;
- b) em não constando do mandado judicial o benefício da gratuidade judiciária, imagem da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), com o respectivo deferimento judicial;
- c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

III – Nas hipóteses de opção de nacionalidade:

- a) imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;
- b) em não constando do mandado judicial o benefício da gratuidade judiciária, imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), com o respectivo deferimento judicial;
- c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”.

IV – Nas hipóteses de transcrição do nascimento, casamento e óbito de brasileiro ocorrido no exterior:

- a) imagem do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;
- b) em não constando do mandado judicial o benefício da gratuidade judiciária, imagem da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, ou de que foi assistida por defensor



público ou advogado dativo, assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

c) imagem da certidão expedida em razão do registro no Livro "E".

Art. 10º. O ressarcimento das segundas vias de certidões expedidas mediante requisição judicial, requerimento de promotor de justiça, defensor público, conselheiros tutelares e demais entidades públicas da Administração Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União, que gozam de isenção legal, serão feitos, considerando-se a data de emissão da certidão, e mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

- I – Imagem do documento assinado pela autoridade requisitante;
- II - imagem da certidão expedida.

Art. 11º. Nos casos de segundas vias de certidão, solicitadas no cartório pela própria parte interessada, mediante declaração de pobreza, há que se considerar a data da emissão da certidão e os seguintes documentos:

- I- imagem da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), acompanhada do respectivo deferimento pelo juiz de direito competente
- II- imagem da certidão expedida.

§ 1º Em se tratando de solicitação de certidão de inteiro teor, onde haja necessidade de cumprimento da disposição contida no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 8.560/92, o oficial encaminhará ainda a imagem da respectiva autorização judicial.

Art.12º. Serão ressarcidos pelo FECOM as informações prestadas pelos registradores na forma de listagem, aos órgãos do INSS, TRE, Junta Militar e

IBGE, no valor correspondente aos emolumentos do ato 30015, nas seguintes condições:

I – O valor pago pela listagem do INSS corresponderá a um ato 30015 por cada informação transmitida ao Órgão, na forma de listagem ou magnética. Servirá como comprovação a imagem do Recibo de Entrega emitido pelo site do Sisobi/Dataprev, que contenha o mês a que se refere o Recibo, o quantitativo informado, a identificação do cartório e do oficial registrador, havendo necessidade de aposição de carimbo e assinatura do Oficial ou seu Substituto.

II – O valor pago pela listagem fornecida à Junta do Serviço Militar corresponderá a um ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem, também assinada e carimbada.

III – O valor pago pela listagem fornecida ao Tribunal Regional Eleitoral corresponderá a um ato 30015 por cada informação de óbito de pessoas declaradas eleitores, registrados no mês de apuração. Servirá como comprovação a imagem do ofício assinado pelo Oficial ou seu substituto, acompanhada da respectiva listagem.

IV – O valor pago pela listagem fornecida trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) corresponderá ao emolumento de um único ato 30015. Servirá como comprovação a imagem do Formulário RC10, carimbada e assinada pelo Oficial ou seu substituto, bem como pelo agente coletor das informações do IBGE.

Art. 13º. Os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente, ficando suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências.

Art. 14º. Os notários e registradores são responsáveis por todas as informações e documentos encaminhados ao FECOM, sob pena de, em caso de irregularidades dolosas, informações falsas ou adulteradas, ou prática de qualquer outro ato para

fins ilícitos e/ou que venham, em tese, configurar um ilícito administrativo ou criminal, atentando contra a probidade e a moralidade administrativa, o Conselho Gestor, após deliberação, por meio de seu Presidente, comunicará aos órgãos competentes, como Ministério Público e Corregedoria do Estado, a fim de que adotem as medidas processuais e punitivas cabíveis, previstas na respectiva legislação vigente.

Art. 15º Os oficiais deverão observar, para o encaminhamento da documentação digitalizada as seguintes regras, de modo a facilitar a logística de análise e identificação dos documentos enviados:

I – Os arquivos deverão ser enviados em formato .pdf, na ordem arrolada pelos incisos dos artigos 2º ao 11º, sendo que para cada ato deve ser gerado um arquivo único com nomenclatura própria, seguido de numeração ordinal (aqui representada por “xx”), indicativa do quantitativo de atos praticados pela serventia no mês.

II – São as seguintes as nomenclaturas para cada arquivo:

- a) **Ato do art. 2º: “CASxx” – Casamento Civil.**
- b) **Ato do inciso II do art. 2º: “CASRxx” - Casamento Religioso.**
- c) **Ato do art. 3º: “ASSCASxx” – Assento de Casamento.**
- d) **Ato do art. 4º: “FIXEDxx” – Fixação de Edital.**
- e) **Ato do art. 5º: “AVMJxx” – Averbação de Mandado Judicial.**
- f) **Ato do art. 6º: “AVRETxx” – Averbação de Retificação Extrajudicial.**
- g) **Ato do art. 7º: “AVRPxx” - Averbação de Reconhecimento de Paternidade.**
- h) **Ato do art. 8º: “AVEPxx” - Averbação de Escritura Pública.**
- i) **Ato do art. 9º: “REEmxx” “REAusxx” “REIntxx” “RENacxx” “RETranscxx”, conforme seja hipótese de Registro no livro E, hipóteses de Emancipação, Ausência, Interdição, opção de Nacionalidade ou Transcrição de Nascimentos/óbitos/casamentos de brasileiros ocorridos no exterior, respectivamente.**
- j) **Ato do art. 10º: “SEGVAUTxx” – Segunda Via por Autoridade.**
- k) **Ato do art. 11º: “SEGVxx” – Segunda via no balcão do cartório.**

Art. 16º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se o pagamento dos atos isentos praticados a partir de 20 de maio do ano em curso, desde que apresentados pelos registradores toda a documentação exigida em cada caso concreto arrolado nos artigos anteriores.

Art. 17º Revoga-se a Instrução Normativa 04/2013, publicada em 20 de maio de 2013.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvador, Bahia, 18 de junho de 2013.

PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FECOM

Igor Cabres Machado
Presidente-FECOM
Fundo Especial de Compensação